



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 6/2016 – SRATC
Processo n.º 62/2016
Sessão ordinária – 09/09/2016

1. A omissão de publicação dos elementos referentes à formação do contrato no portal da Internet dedicado aos contratos públicos viola o disposto no artigo 465.º do CCP.
2. A ilegalidade verificada é suscetível de restringir a concorrência e, em consequência, de alterar o resultado financeiro do contrato.
3. A desconformidade dos atos e contratos com as leis em vigor que implique ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro constitui fundamento de recusa do visto, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

ALTERAÇÃO DE RESULTADO FINANCEIRO POR ILEGALIDADE – ANULABILIDADE – CONCURSO PÚBLICO – EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS – FISCALIZAÇÃO PRÉVIA – PUBLICAÇÃO OBRIGATÓRIA – RECUSA DE VISTO – RESTRIÇÃO DE CONCORRÊNCIA

Conselheiro Relator: António Francisco Martins



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 6/2016 – SRATC

Processo n.º 62/2016

I – Relatório

1. Foi presente, para fiscalização prévia da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, o *contrato de empreitada de intervenção nos circuitos logísticos terrestres das Flores – nos troços do Ramal da Fajãzinha, Ramal do Mosteiro, Topo Sul da pista do aeródromo, entrada da Vila das Lajes e rua dos Baleeiros*, celebrado em 30-06-2016, entre a Região Autónoma dos Açores, através da Secretaria Regional do Turismo e Transportes, e a Tecnovia Açores, Sociedade de Empreitadas, S.A., pelo preço de 669 000,00 euros, acrescido do IVA, e com o prazo de execução de 10 meses.
2. Suscitaram-se, porém, dúvidas quanto ao modo como foi divulgada a intenção de contratar.

II – Fundamentação fáctica

3. Para além dos factos referidos no ponto 1., relevam, ainda, os seguintes:
 - 3.1. Por despacho do Secretário Regional do Turismo e Transportes, de 08-03-2016, foi autorizada a abertura de concurso público para a realização da empreitada de intervenção nos circuitos logísticos terrestres das Flores – nos troços do Ramal da Fajãzinha, Ramal do Mosteiro, Topo Sul da pista do aeródromo, entrada da Vila das Lajes e rua dos Baleeiros.
 - 3.2. O concurso público foi publicitado no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, II série, n.º 50, de 11-03-2016.
 - 3.3. Apresentou-se a concurso um único concorrente.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 6/2016 – SRATC (Processo n.º 62/2016)

- 3.4. Em sede de devolução do processo para diligências complementares, foram, entre outros aspetos, solicitados esclarecimentos sobre a «validade do contrato, tendo em atenção que não foi cumprido o previsto no n.º 1 do artigo 465.º do Código dos Contratos Públicos», bem como, solicitado o envio de comprovativo da publicação do anúncio e do relatório de formação do contrato no portal da Internet dedicado aos contratos públicos¹.
- 3.5. Em resposta, o Chefe do Gabinete do Secretário Regional do Turismo e Transportes referiu o seguinte²:

10 - Na instrução do processo para emissão de visto prévio foi anexada a Circular n.º 1/2016, do Gabinete do membro do Governo Regional responsável pelo JORAA, que explicita, diga-se de forma cristalina, os condicionalismos de natureza legal e tecnológica que impossibilitam a publicação, no portal da internet dedicado aos contratos públicos ("Portal Base"), dos elementos referentes à formação e execução dos contratos públicos, quando, nos termos do artigo 27.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores ("RJCPRAA"), as entidades adjudicantes regionais estão obrigadas a publicar os anúncios dos procedimentos apenas, portanto em exclusivo, no JORAA.

Com efeito, ao contrário do que sucede quando os anúncios dos procedimentos são publicados no Diário da República, os anúncios publicados no JORAA não são exportáveis automaticamente para o Portal Base, pois não existe interligação e interoperabilidade entre ambos, sendo que este último também não permite que essa exportação seja feita diretamente pelas entidades adjudicantes (esta possibilidade apenas é consentida para os procedimentos de ajuste direto).

Em face do que antecede, é forçoso concluir que a não publicitação, no Portal Base, dos elementos referentes à formação e execução dos contratos públicos não decorre de uma opção das entidades adjudicantes regionais, mas da legislação e das limitações tecnológicas existentes.

Aliás, em rigor, enquanto se mantiverem os condicionalismos anteriormente descritos, a opção do legislador regional, plasmada no artigo 27.º, n.º 1, do RJCPRAA, acaba por afastar o artigo 465.º do CCP.

Sem prescindir, salvo melhor opinião, afigura-se-nos, por um lado, que o legislador não previu qualquer consequência em caso de omissão da publicitação referida no artigo 465.º do CCP e, por outro lado, que uma tal omissão não é suscetível de constituir fundamento para a recusa de visto ao contrato em questão, pois que não se enquadra em nenhum dos fundamentos previstos no n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC.

(...)

Não foram publicados no portal da Internet dedicado aos contratos públicos quaisquer elementos referentes à formação do contrato "in caso", pelas razões referidas supra (cfr. ponto 10 dos esclarecimentos).

¹ Ofício n.º 323-UAT I/FP, de 11-08-2016.

² Ofício com a referência n.º S-SRTT/2016/543/CG, de 30-08-2016.



*

III – Fundamentação jurídica

Nos termos do n.º 1 do artigo 36.º do Código dos Contratos Públicos (CCP)³, «o procedimento de formação de qualquer contrato inicia-se com a decisão de contratar, a qual cabe ao órgão competente para autorizar a despesa inerente ao contrato a celebrar (...)».

Em conformidade com o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2016/A, de 8 de janeiro⁴, os secretários regionais são competentes para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas até 1 000 000 euros.

Em 01-01-2016, entrou em vigor o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprovou o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (doravante, RJCPRAA).

Conforme decorre do n.º 3 do artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, o «diploma não prejudica a aplicação das normas que integram o regime jurídico da contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos constante do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual versão em vigor».

O RJCPRAA aplica-se aos procedimentos de formação de contratos públicos iniciados após a data da sua entrada em vigor (n.º 1 do artigo 100.º).

De acordo com o RJCPRAA, na formação dos contratos «são expressamente aplicáveis as regras estatuídas pelo Código dos Contratos Públicos, considerando as especificidades constantes das secções seguintes» (artigo 25.º).

No CCP determina-se que a «escolha do concurso público ou do concurso limitado por prévia qualificação permite a celebração de contratos de qualquer valor, excepto quando os respectivos anúncios não sejam publicados no *Jornal Oficial da União Europeia*, caso em que só permite a celebração de contratos de valor inferior ao referido na alínea c) do

³ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro.

⁴ Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2016.



artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de Março» (alínea *b*) do artigo 19.º)⁵.

O RJCPRAA prevê que, sempre «que nos termos do presente diploma não seja exigível a publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, os anúncios dos contratos a adjudicar por entidades adjudicantes regionais são apenas publicitados no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, conforme modelo aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pela edição do Jornal Oficial e pelas áreas das finanças e das obras públicas» (artigo 27.º)⁶.

O artigo 465.º do CCP impõe o seguinte:

Artigo 465.º

Obrigaç o de comunica o

1 -   obrigat ria a publicita o, no portal da Internet dedicado aos contratos p blicos, dos elementos referentes   forma o e   execu o dos contratos p blicos, desde o in cio do procedimento at  ao termo da execu o, nos termos a definir por portaria dos membros do Governo respons veis pelas  reas das finanças e das obras p blicas.

2 - Para cumprimento do dever referido no n mero anterior, devem utilizar-se meios eletr nicos, nomeadamente a plataforma de interoperabilidade da Administra o P blica.

A Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de julho, aprovou os modelos do bloco t cnico de dados, do relat rio de forma o do contrato, do relat rio sum rio anual e do relat rio de execu o do contrato, ao abrigo da obriga o de comunica o a que se refere o referido artigo 465.º.

Em conformidade com o artigo 2.º, n.ºs 1, al neas *a*) e *b*), e 3, al nea *a*), da Portaria n.º 701-E/2008, o anúncio «de abertura do procedimento e eventuais anúncios subsequentes, publicado no *Di rio da Rep blica*» e o bloco t cnico de dados (constante do anexo I da portaria), integram o bloco de dados que alimenta o Portal dos Contratos P blicos.

Conforme decorre da al nea *a*) do artigo 3.º da Portaria n.º 701-E/2008, o anúncio do procedimento d  entrada nos sistemas de informa o sediados no Portal dos Contratos P blicos.

⁵ O valor referido na al nea *c*) do artigo 7.º da Directiva n.º 2004/18/CE fixa-se, em 2016, em 5 225 000,00 euros (Regulamento (UE) n.º 2015/2342, da Comiss o, de 15 de dezembro).

⁶ Os modelos de anúncio dos procedimentos pr -contratuais a publicar no *Jornal Oficial da Regi o Aut noma dos Açores*, pelas entidades adjudicantes regionais (com exce o do modelo de anúncio de parceria para a inova o), foram aprovados pela Portaria n.º 23/2016, publicada no *Jornal Oficial da Regi o Aut noma dos Açores*, I s rie, n.º 31, de 04-03-2016.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 6/2016 – SRATC (Processo n.º 62/2016)

cos, «após a respectiva validação pela *Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A.* (INCM), e envio para publicação no *Diário da República*» e o bloco técnico de dados, na sequência do preenchimento do anúncio para publicação.

As fontes imediatas de informação para o Portal dos Contratos Públicos são, no caso do anúncio, «o sistema de informação da *Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S.A.* usado pelas entidades adjudicantes na introdução de dados para efeitos de publicação no *Diário da República* e no *Jornal Oficial da União Europeia*», e, no caso do bloco técnico de dados, as entidades adjudicantes, «como segunda fase do processo de introdução de dados para o anúncio» (artigo 4.º, alíneas *a*) e *b*), da Portaria n.º 701-E/2008).

Como emerge da matéria de facto dada por assente, a decisão de contratar foi tomada em 08-03-2016 e o concurso público foi publicitado no *Jornal oficial da Região Autónoma dos Açores*, em 11-03-2016.

Os elementos referentes à formação do contrato não foram publicitados no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, em violação do disposto no artigo 465.º do CCP.

A não publicitação, no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, daqueles elementos, não permitiu que o concurso fosse levado ao conhecimento de todos os operadores económicos que pudessem ter a intenção de contratar e que, legitimamente, estão a contar ter acesso naquele portal da Internet, à publicitação de todos os concursos públicos, até porque tal publicitação é aí obrigatória.

A circunstância de se ter apresentado a concurso apenas um concorrente não será alheia, certamente, a tal falta de publicitação.

Em contraditório, a entidade adjudicante alegou a existência de «condicionalismos de natureza legal e tecnológica» que impossibilitam a publicação dos elementos referentes à formação dos contratos públicos no portal da internet dedicado aos contratos públicos, melhor explicitados na Circular n.º 1/2016, de 28-07-2016, para a qual remete⁷, tendo concluído que, enquanto se mantiverem tais condicionalismos, «a opção do legislador regional, plasmada no artigo 27.º, n.º 1, do RJCPRAA, acaba por afastar o artigo 465.º do CCP».

⁷ O documento encontra-se reproduzido no anexo à presente Decisão.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 6/2016 – SRATC (Processo n.º 62/2016)

A alegação deste contraditório suscita algumas reflexões e dúvidas, mas também, pelo menos, uma certeza.

Começemos pela reflexão suscitada sobre a “opção do legislador regional” e pelo seu propósito.

No regime anterior ao atual RJCPRAA, constante do Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/A, de 28 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A, de 6 de agosto, e republicado em anexo a este último diploma legal, previa-se⁸:

Sem prejuízo das publicações exigidas no Código dos Contratos Públicos, os anúncios dos procedimentos para a formação de contratos podem ser publicados no *Jornal Oficial* da Região.

No atual RJCPRAA, pelo contrário, prevê-se⁹:

Sempre que nos termos do presente diploma não seja exigível a publicação de anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia*, os anúncios dos contratos a adjudicar por entidades adjudicantes regionais são apenas publicitados no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores* (...).

Esta evolução legislativa torna claro que a “opção do legislador regional” foi a de manter as exigências de publicação do anúncio no *Jornal Oficial da União Europeia* mas substituir a publicação no *Diário da República*, prevista no Código dos Contratos Públicos, pela publicação no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, na medida em que esta passou de facultativa para obrigatória e, mais do que isso, exclusiva.

Mas qual foi o propósito do “legislador regional” com tal opção?

Sinceramente, os elementos interpretativos de que dispomos não permitem, com um mínimo de segurança, afirmar qual tenha sido esse propósito e, aqui, começam as dúvidas. Mas permitem, a nosso ver, concluir que não foi o propósito alegado em contraditório, como a seguir se procurará evidenciar.

Na verdade, analisado o processo legislativo¹⁰ que conduziu à aprovação pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores do atual RJCPRAA, nada permite descortinar qual foi o propósito da mencionada alteração legislativa de publicação do anúncio

⁸ *Cfr.* artigo 6.º, n.º 1, sendo os sublinhados da nossa autoria.

⁹ *Cfr.* artigo 27.º, n.º 1, sendo o sublinhado da nossa autoria.

¹⁰ *Cfr.* o processo legislativo em http://base.alra.pt:82/4DACTION/w_pesquisa_registo/3/2644.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 6/2016 – SRATC (Processo n.º 62/2016)

do concurso. Com efeito, o texto atual é o mesmo que constava da proposta de iniciativa legislativa, da responsabilidade do Governo Regional, e tal normativo, em concreto, não foi objeto de qualquer proposta de alteração por parte de qualquer grupo parlamentar, nem objeto de análise no parecer da Comissão de Política Geral daquela Assembleia ou de pareceres de entidades externas, nem, ainda, objeto de observação quando da sua discussão e votação no Plenário de 29-10-2015, em que foi aprovado. Assim, sem estes elementos interpretativos e não constando da exposição de motivos da iniciativa legislativa nenhuma linha explicativa desse propósito não é possível afirmar, com segurança, qual tenha sido.

Mas, como dissemos, não cremos que tenha sido o propósito alegado em contraditório.

Com efeito, tal propósito, alegado em contraditório, colocaria em causa os princípios da publicidade, transparência e concorrência, que são nucleares e básicos da contratação pública, consagrados quer no CCP, quer na Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos, cujos «princípios e opções» o RJCPRAA procurou «verter no ordenamento jurídico regional», como expressamente se afirma na exposição de motivos deste diploma legal. Aí se afirmando, ainda, que «com o presente diploma não se pretende assumir uma posição de rutura com o ordenamento jurídico nacional».

Os verdadeiros propósitos do legislador não ficaram apenas na exposição de motivos.

Foram vertidos em letra de lei, ao consagrar-se que «o presente diploma não prejudica a aplicação das normas que integram o regime jurídico da contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos constantes do Código dos Contratos Públicos»¹¹, que «as entidades adjudicantes regionais garantem (...) o respeito (...) pelos princípios fundamentais da contratação pública (...), em especial pelos princípios da transparência, da igualdade de tratamento, da proporcionalidade e da concorrência, da não discriminação, da imparcialidade, da boa-fé e da tutela da confiança»¹² e que «na formação dos contratos são expressamente aplicáveis as regras estatuídas pelo Código dos Contratos Públicos,

¹¹ Cfr. artigo 3.º, n.º 1, do RJCPRAA.

¹² Cfr. artigo 4.º, n.º 1, do RJCPRAA.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 6/2016 – SRATC (Processo n.º 62/2016)

considerando as especificidades constantes das secções seguintes»¹³, sendo certo que nenhuma especificidade consta das secções seguintes quanto à publicitação no Portal Base previsto no artigo 465.º do CCP.

Nestes termos, temos por certo concluir, ao contrário do alegado, que a opção do legislador regional, com a redação dada ao artigo 27.º, n.º 1, do RJCPRAA, não foi a de afastar a aplicação do artigo 465.º do CCP, mesmo que apenas «enquanto se mantiverem [os] condicionalismos» alegados, de que «os anúncios publicados no JORAA não são exportáveis automaticamente para o Portal Base, pois não existe interligação e interoperabilidade entre ambos, sendo que este último também não permite que essa exportação seja feita diretamente pelas entidades adjudicantes».

Aliás, tais condicionalismos eram previsíveis, de “forma cristalina”, aproveitando a terminologia alegada em contraditório, ao tempo da elaboração do RJCPRAA, em face da forma como a Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de julho, definiu os termos da comunicação prevista no artigo 465.º do CCP.

Se não foram previstos é questão diversa.

Por conseguinte, num contexto como o presente, em que, por força do artigo 27.º do RJCPRAA, o anúncio do concurso público não se encontra sujeito a publicação no *Diário da República*, a não observância do artigo 465.º do CCP assume particular relevo, na medida em que constitui o veículo privilegiado para dar cumprimento à observância do princípio da concorrência, consagrado no artigo 4.º do CCP, ao possibilitar que, por esta via, seja levado ao conhecimento de todos os operadores económicos a intenção de contratar.

A observância deste princípio, como se sabe, tem particular relevância no contexto da contratação pública¹⁴:

É de facto no *respeito pela concorrência e simultaneamente na sua promoção* que assenta hoje o valor nuclear dos procedimentos adjudicatórios: é a ela (concorrência) que estes se dirigem e é no aproveitamento das respectivas potencialidades que se baseia o seu lançamento. E se é na concorrência que se funda o mercado da contratação pública, isso há-de significar que a tutela de uma concorrência sã entre os competidores interessados deve estar na primeira linha das preocupações do sistema jurídico.

¹³ Cfr. artigo 25.º do RJCPRAA.

¹⁴ Cfr. RODRIGO ESTEVES DE OLIVEIRA, «Os princípios gerais da contratação pública», in *Estudos da Contratação Pública – I*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 67.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 6/2016 – SRATC (Processo n.º 62/2016)

Com a existência de um procedimento dirigido à concorrência assegura-se, na medida do possível, que, na satisfação de interesses que lhe estão cometidos, os entes públicos o façam de forma publicamente mais vantajosa possível. E, quanto mais pessoas quiserem negociar com ela, no *mercado administrativo*, melhor: maior será o leque de ofertas contratuais – e o leque de escolha da entidade adjudicante – e mais procurarão os concorrentes otimizar as suas propostas.

Para que se obtenha a participação do maior número possível de concorrentes nos procedimentos pré-contratuais, torna-se necessário que o mercado da contratação pública seja o mais aberto possível, o que pressupõe que as entidades adjudicantes publiquem, de modo adequado, a sua vontade de contratar.

Daí que não se possa aceitar que alegadas limitações informáticas, ou de outra natureza, justifiquem a não observância de normas legais imperativas, como o citado artigo 465.º do CCP.

4. Importa, agora, analisar quais as consequências decorrentes da violação do disposto no 465.º do CCP.

Não estando em causa uma situação subsumível na alínea *b)* do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, a questão que se coloca é a de saber se, para aquela ilegalidade, se verifica o fundamento de recusa de visto estabelecido na alínea *a)* ou na alínea *c)* do referido preceito e, nesta última hipótese, se é caso para se «conceder o visto e fazer recomendações (...) no sentido de suprir ou evitar no futuro tais ilegalidades».

A invalidade dos atos administrativos é tratada nas secções III e IV, do Capítulo II, da Parte IV do novo Código do Procedimento Administrativo (CPA)¹⁵, designadamente, nos artigos 161.º («Atos nulos»), 162.º («Regime da nulidade»), 163.º («Atos anuláveis e regime da anulabilidade»).

O ato administrativo ferido de ilegalidade, decorrente da violação do artigo 465.º do CCP, não está previsto no elenco dos atos para os quais o artigo 161.º do CPA comina a nulidade, como forma de invalidade, porquanto:

- O ato ferido do vício resultante das referidas violações de lei, não está previsto no n.º 2 do artigo 161.º do CPA¹⁶;

¹⁵ Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

¹⁶ Anota-se, contudo, que a enumeração é meramente exemplificativa.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 6/2016 – SRATC (Processo n.º 62/2016)

- Não existe qualquer outro dispositivo legal que, para aquele vício, comine expressamente essa forma de invalidade (*cf.* n.º 1 do artigo 161.º do CPA).

Assim, não sendo a mencionada ilegalidade geradora de nulidade, só pode a mesma ser geradora de anulabilidade, tal como se dispõe no n.º 1 do artigo 163.º do CPA.

5. Ora, afastados que estão os fundamentos previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, e dando como assente que a citada violação de lei é geradora de anulabilidade, importa, agora, analisar se a mesma é enquadrável no disposto na alínea *c)* do n.º 3 do referido artigo 44.º.

De acordo com este normativo, constitui fundamento da recusa do visto a desconformidade dos atos e contratos com as leis em vigor que implique ilegalidade que altere ou possa alterar o respetivo resultado financeiro.

Em contraditório, a entidade adjudicante pronunciou-se no sentido de que a omissão da publicitação referida no artigo 465.º do CCP «não é suscetível de constituir fundamento para a recusa de visto ao contrato em questão, pois que não se enquadra em nenhum dos fundamentos previstos no n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC».

Não tem razão a entidade adjudicante. Ao omitir-se a publicidade do concurso no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, prejudicou-se a realização da concorrência, o que poderá ter impedido a entidade adjudicante de receber outras propostas, eventualmente mais vantajosas do que a apresentada pelo adjudicatário.

Faz-se notar que, para a verificação do fundamento de recusa de visto mencionado na alínea *c)* do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, basta o simples perigo ou risco de que a ilegalidade constatada possa determinar a alteração do resultado financeiro do contrato. É o que resulta da letra da referida alínea *c)*, quando aí se alude a «Ilegalidade que ... possa alterar o respetivo resultado financeiro».

Na medida em que se está perante ilegalidade que altera ou, com elevada probabilidade, pode alterar o resultado financeiro do contrato, constitui fundamento de recusa do visto, nos termos do artigo 44.º, n.º 3, alínea *c)*, da Lei n.º 98/97.



Tribunal de Contas

Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 6/2016 – SRATC (Processo n.º 62/2016)

A relevância que tal ilegalidade assume no contexto do procedimento de contratação levado a cabo, não consente que se faça uso da faculdade prevista no n.º 4 do artigo 44.º da mesma lei.

6. Em conclusão:

- a) O concurso público foi exclusivamente publicitado no *Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores*, com fundamento no artigo 27.º do Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro;
- b) Os elementos referentes à formação do contrato não foram publicitados no portal da Internet dedicado aos contratos públicos, em violação do disposto no artigo 465.º do CCP;
- c) A ilegalidade verificada é suscetível de conduzir a uma alteração do resultado financeiro do contrato, configurando-se a possibilidade, como se configura *in casu*, de potenciais interessados em contratar não terem tomado conhecimento do anúncio do concurso e, assim, a entidade adjudicante ter ficado impedida de receber outras propostas, eventualmente mais vantajosas do que a apresentada pelo adjudicatário;
- d) As ilegalidades que alterem ou possam alterar o resultado financeiro constituem fundamento de recusa do visto, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

IV – Decisão

Assim, o Juiz da Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em sessão ordinária, ouvidos o Ministério Público e os Assessores, decide, com os fundamentos expostos, recusar o visto ao contrato em referência, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto.

Emolumentos: 20,60 euros.

Após as notificações, divulgue-se na Internet.



Tribunal de Contas
Secção Regional dos Açores

DECISÃO N.º 6/2016 – SRATC (Processo n.º 62/2016)

Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, em 9 de setembro de 2016.

O Juiz Conselheiro

[Assinatura
Qualificada]
António
Francisco Martins

Assinado de forma digital por [Assinatura Qualificada] António Francisco Martins
DN: c=PT, o=Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, ou=Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, ou=Certificado para pessoa singular - Assinatura Qualificada, title=Juiz Conselheiro - Informação confirmada pela Entidade de Certificação apenas na data de emissão e que não foi confirmada posteriormente a essa data, sn=Martins, givenName=António Francisco, serialNumber=05586692, cn=[Assinatura Qualificada] António Francisco Martins
Dados: 2016.09.09 12:00:32 Z

Os Assessores

[Assinatura
Qualificada]

Fernando
Manuel
Quental Flor
de Lima

[Assinatura
Qualificada] João José
Branco Cordeiro de
Medeiros

Fui presente

O Representante do Ministério Público

[Assinatura
Qualificada] José da
Silva Ponte



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares

CIRCULAR n.º 1/2016

ASSUNTO: Interligação e Interoperabilidade entre o JORAA e o Portal dos Contratos Públicos

Em 1 de janeiro de 2016, entrou em vigor na Região Autónoma dos Açores o Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, que aprova o Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores (RJCPRAA), transpõe, parcialmente, para o ordenamento jurídico regional a Diretiva n.º 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro, relativa aos contratos públicos, e define a disciplina aplicável à contratação pública e o regime substantivo dos contratos públicos que revistam a natureza de contrato administrativo.

De acordo com o n.º 1 do artigo 27.º do RJCPRAA, sempre que não seja exigível a publicação de anúncio no Jornal Oficial da União Europeia, os anúncios dos contratos a adjudicar por entidades adjudicantes regionais são apenas publicados no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores (JORAA), conforme modelo aprovado por portaria conjunta dos membros do Governo Regional responsáveis pela edição do Jornal Oficial e pelas áreas das finanças e das obras públicas.

Pela Portaria n.º 23/2016, de 4 de março, foram aprovados os modelos de anúncio dos procedimentos pré-contratuais a publicar pelas entidades adjudicantes regionais no JORAA, com exceção do modelo de anúncio do procedimento de parceria para a inovação.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares

Sucedem que o JORAA não dispõe da funcionalidade que o Diário da República possui nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 701-F/2008, de 29 de julho, nem é fonte imediata de informação para o Portal dos Contratos Públicos, também conhecido por “Portal BASE”, como é o sistema de informação da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, nos termos da alínea a) do artigo 4.º da Portaria n.º 701-E/2008, de 29 de julho.

Entretanto foram feitas diligências pelo Gabinete da Secretária Regional Adjunta da Presidência para os Assuntos Parlamentares junto do Instituto da Construção e do Imobiliário, I.P., entidade a quem compete a gestão do Portal Base, no sentido de permitir que as entidades adjudicantes regionais enviem diretamente para aquele Portal o bloco inicial de dados respeitantes aos procedimentos de formação dos contratos públicos cujos anúncios sejam apenas publicados no JORAA. Porém, para que tal aconteça, será necessário efetuar desenvolvimentos tecnológicos no Portal BASE, prevendo-se que estes venham ocorrer até ao final do corrente ano.

Assim, enquanto não for alterado o enquadramento tecnológico anteriormente descrito não é possível publicitar no Portal BASE quaisquer elementos referentes à formação e à execução dos contratos quando os anúncios dos procedimentos, por força do n.º 1 do artigo 27.º do RJCPRAA, apenas sejam publicados no JORAA.

Ponta Delgada, 28 de julho de 2016

A CHEFE DO GABINETE,

Rafaela Seabra Teixeira